Diário Oficial de MACAE

MACAÉ, 7 DE JUNHO DE 2022 • EDIÇÃO 498 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.896/2022

Vereador Autor: Rafael Amorim

Dispõe sobre a captação, armazenamento e reuso de águas pluviais para fins não potáveis no município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, armazenamento e reuso de águas pluviais no Município como medida mitigadora e sustentável com finalidade de englobar as edificações particulares especificadas para atender as necessidades de preservação da água como bem vital, tendo por objetivo fim de conservação do recurso hídrico, uso racional e redução do consumo de água, para fins não potáveis, bem como a conscientização dos usuários sobre essa importância.
Art. 2º São objetivos desta Lei:
I – Estimular o reuso como medida mitigadora e sustentável;
II – Reduzir o gasto hídrico através do reuso para fins não potáveis;
III – Reaproveitar o volume de águas pluviais;
IV – Promover a conservação pelo uso racional da água.
Art. 3º Deverão dispor de instalações para captação, armazenamento e reuso de águas pluviais para fins não potáveis todas as edificações privadas a serem construídas no Município, em seu projeto, a partir da data de publicação desta Lei, sejam elas residenciais, comerciais e industriais, inclusive quando se tratar de condomínio(s), com área total impermeabilizada (telhado e/ou chão) igual ou superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados).
Art. 4º São instalações a serem adotadas:
I – Sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água proveniente da chuva (águas pluviais) para fins não potáveis, captada pela cobertura e/ou telhados das edificações, com sistema de calhas e condutores para adequado direcionamento e presença de elemento(s) filtrante(s) e processo(s) de desinfecção da água, por exemplo, a fim de garantir biossegurança para os usuários finais, impedindo e/ou reduzindo provável exposição e proliferação de microrganismos, tendo os prováveis pontos de saída de água devidamente identificados como imprópria para o consumo humano.
Art. 5º A captação ocorrerá em local onde não haja circulação de pessoas, animais e veículos, devendo ser direcionada conforme os processos adequados e encaminhada para um reservatório, podendo ser cisterna ou tanque. As limpezas deverão ocorrer pelo representante legal da edificação a cada seis meses, ou quando ocorrer interferências de ordem sanitárias.
Art. 6º Os padrões de qualidade para a utilização da água de chuva nos fins não potáveis, o dimensionamento dos reservatórios, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza destes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e as demais instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de chuva devem seguir as recomendações de normas como ABNT NBR 15527 - Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos.
Art. 7º Devem prever no projeto das edificações previstas no Art. 3º as instalações que permitam a captação de água das chuvas com a indicação do local a ser instalada a cisterna ou tanque e a memória de cálculo do volume do reservatório, de acordo com orientação profissional, sendo fator condicionante para o licenciamento em etapas como planejamento, instalação e até operação.
Art. 8º Visando a perfeita aplicação desta Lei, deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
Art. 9º A não implementação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais na forma dos dispositivos anteriores implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção, ainda acarretando na impossibilidade de expedição do "Habite-se" pelo órgão competente, como formas de sanções pelo descumprimento desta Lei.
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de junho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 129/2022

Regulamenta a consignação em folha de pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e
CONSIDERANDO que o artigo 38, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 011/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), dispõe acerca da possibilidade de se efetuar desconto na forma de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, em favor de terceiros;
CONSIDERANDO que essa consignação em folha de pagamento somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do servidor público municipal;
CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal certificar-se acerca da autenticidade da autorização firmada pelo servidor público municipal;
CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da Lei Nacional nº 14.131/2021 reconhece a competência legal dos demais entes federados para regulamentar o percentual máximo que pode ser descontado do salário, do benefício ou da pensão do servidor para pagamento de prestação de empréstimo consignado;
COSIDERANDO, por fim, que é dever da Administração Pública Municipal certificar-se que tais descontos não afetarão o sustento do servidor e de sua família;

DECRETA:
Art. 1º Fica a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos – SEMARH, ou o órgão que vier a sucedê-la, autorizada a proceder descontos nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, além dos casos determinados por Lei ou pelo Poder Judiciário, somente em favor de:
I - sindicatos e/ou associaçõesrepresentativas da classe;
II - entidades filantrópicas conveniadas com o município de Macaé;
III - instituições financeiras, desde que conveniadas com o município de Macaé;
IV - associações e entidades culturais, recreativas e desportivas legalmenteconstituídas e conveniadas com o município de Macaé;
V- partidospolíticos legalmente constituídos, de âmbito nacional, em plena atividade;
VI - planos de saúde legalmente constituídos, conveniados com o município deMacaé;
VII - instituições seguradoras conveniadas com o município de Macaé, no caso de seguros de vida e pessoais;
VIII - incorporadoras imobiliárias legalmente constituídas e conveniadas com o município de Macaé;
IX - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por administradoras de cartão de crédito.
§ 1º Para efeitos do caput o servidor interessado deverá preencher e assinar pedido dedesconto na forma de consignação em folha de pagamento, diretamente à SEMARH,através de formulário próprio.
§ 2º Os descontos poderão ser solicitados por procurador legalmente habilitado, devendo o Instrumento de Mandato, com firma reconhecida em Cartório, integrar o Requerimento.
§ 3º As autorizações para descontos que sejam vinculadas a convênios com a municipalidade ficarão condicionadas à disponibilidade operacional do sistema de folha de pagamento existente na SEMARH.
§ 4º O prazo máximo para amortização de desconto em folha de pagamento, relativo aos empréstimos consignados, será de até 120 (cento e vinte) parcelas.
Art. 2º Fica estabelecida a margem consignável no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.
§ 1º Do limite estabelecido como margem para as consignações no percentual de 40% (quarenta por cento), o percentual de 05% (cinco por cento) será reservado para opção de empréstimo consignado mediante o uso de cartão de crédito ou para amortização de fatura mensal.
§ 2º Caso o servidor não faça a opção pelo cartão, o percentual de 05% (cinco por cento) reservado para esse fim não poderá ser utilizado para qualquer outro desconto.
§ 3º A margem consignável de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de financiamento destinado à aquisição ou reforma de casa própria, através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
Art. 3º Mediante requerimento dirigido à SEMARH, através de formulário próprio, o servidor poderá solicitar o cancelamento dos descontos, objeto do presente Decreto, ressalvados os decorrentes de empréstimos financeiros, cujos prazos e demais condições contratuais deverão ser observados pelo contratante.
§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, o servidor será o únicoresponsável por eventuais débitos ou obrigações ainda existentes, ficando encarregadode comunicar o cancelamento dos descontos à entidade credora.
§ 2º Nos casos de convênios deverá ser prevista cláusula em que conste a mesma obrigação descrita no parágrafo anterior.